



ASSEJUS

Associação dos Servidores
da Justiça do Distrito Federal



OFÍCIO Nº276/2023/ASSEJUS/DIRETORIA EXECUTIVA/PRESIDÊNCIA

Brasília/DF, 26 de julho de 2023.

À Sua Excelência o Senhor Desembargador

JOSÉ CRUZ MACEDO

Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT

Assuntos: Consulta, Cumulação de Cargos, Cargo Público de Professor, Técnico Judiciário, Lei Federal nº 14.456/2022, Alteração do Nível de Escolaridade do Cargo de Técnico.

Senhor Presidente,

A **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – ASSEJUS**, entidade associativa com natureza jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.225.986/0001-60, com sede e foro no Anexo I, Palácio da Justiça, Bloco A, 10º andar. CEP: 70.094-900 - Brasília/DF, neste ato representada por seu Presidente **FERNANDO FREITAS** vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, realizar consulta perante a autoridade administrativa deste egrégio Tribunal acerca da possibilidade de cumulação do cargo de Técnico Judiciário com o cargo público de Professor, levando-se em consideração a alteração legislativa prevista pela Lei Federal nº 14.456/2022.

I – DAS RAZÕES DESTE EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO

A possibilidade de cumulação de cargos no serviço público não é tema inédito no país, tendo sido enfrentado em diversas ocasiões e instâncias jurídicas ou administrativas, seja no âmbito no Tribunal de Contas da União ou mesmo nas Cortes Superiores brasileiras.

Como se sabe, a regra geral sobre a temática se consubstancia na impossibilidade de acumulação de cargos, admitidas as exceções prescritas pelas alíneas do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Veja-se, a partir da seguinte transcrição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;



61 3226 2399



www.assejus.org.br
clube@assejus.org.br



SCES Trecho 2, Lotes 2/39, Brasília - DF

61 3103 7550



www.assejus.org.br
assejus@assejus.org.br



Ed. Anexo ao Tribunal de Justiça do DF II
Ala C - 10º Andar - Praça do Buriti, Brasília - DF



ASSEJUS

Associação dos Servidores
da Justiça do Distrito Federal



Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e das Cortes Superiores firmou entendimento no sentido de que os cargos de Técnico Judiciário não atenderiam ao requisito proposto na alínea “b” do inciso XVI do artigo 37 da Carta Magna (existência de cargo com características técnicas ou científicas), **haja vista que sequer exigiam nível médio de escolaridade ou especialização.**

Para o enquadramento das exceções taxativamente previstas no dispositivo supratranscrito, o Superior Tribunal de Justiça determina a necessidade de análise da natureza dos cargos a serem acumulados, devendo o cargo a ser acumulado com as funções de professor possuir natureza **eminente técnica ou científica**¹. Por sua vez, o Pretório Excelso possui entendimento no sentido de que não podem ser considerados cargos notadamente técnicos aqueles que impliquem a prática de atividades meramente burocráticas **ou que não exijam formação específica**².

Tais fundamentos não destoam, inclusive, do que determina a jurisprudência deste egrégio TJDF, consoante se verifica a partir do acórdão a seguir ementado:

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ACUMULAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR COM O CARGO TÉCNICO JUDICIÁRIO. ATIVIDADES BUROCRÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ e STF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado contra a sentença do Juízo a quo que julgou improcedente o pedido do autor de acumulação dos cargos de professor da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e o de técnico judiciário, área administrativa do Supremo Tribunal Federal. Alega que há previsão constitucional que permite a acumulação, devendo ser analisada a natureza técnica e não a nomenclatura do cargo e que a autora sempre exerceu funções comissionadas, o que denota conhecimento específico e técnico para o cargo. 2. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XVI, vedou expressamente a acumulação de cargos públicos, admitindo apenas quando houver compatibilidade de horários nas seguintes hipóteses: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. 3. Para o enquadramento das exceções taxativamente previstas no texto constitucional deve ser analisada a natureza do cargo em que a recorrente tomou posse. Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de caso similar, já decidiu pela impossibilidade de acumulação dos cargos de professor e técnico judiciário, por entender que este último não possui natureza técnica. (ROMS 14456/AM, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 25/11/2003, DJ de 02/02/2004). 4. O Supremo Tribunal Federal também **já manifestou que**

¹ STJ - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14.456/AM, relatoria Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 25/11/2003, DJe 02/02/2004.

² STF - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 28.497/DF, relatoria Min. Cármen Lúcia, julgamento em 20/05/2014, DJe 01/10/2014.



61 3226 2399



www.assejus.org.br
clube@assejus.org.br



SCES Trecho 2, Lotes 2/39, Brasília - DF



61 3103 7550



www.assejus.org.br
assejus@assejus.org.br



Ed. Anexo ao Tribunal de Justiça do DF II
Ala C - 10º Andar - Praça do Buriti, Brasília - DF



ASSEJUS

Associação dos Servidores
do Distrito Federal



não podem ser considerados cargos técnicos aqueles que impliquem a prática de atividades meramente burocráticas, de caráter repetitivo e que não exijam formação específica. (STF. 1ª Turma. RMS 28497/DF, relatora do acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 20/5/2014).

5. O cargo de técnico judiciário não exige formação específica e compreende atividade eminentemente burocrática, conforme estabelecido na lei que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União (art. 3, III, da Lei 11.416). Logo, vedada a sua acumulação com o cargo de professor. 6. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor do valor da causa, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

(Acórdão nº 1413808, 07287770220218070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 4/4/2022, publicado no DJE: 20/4/2022)

No âmbito do controle de contas, o Tribunal de Contas da União conceituou os chamados “cargos técnicos ou científicos” quando da análise das acumulações a serem permitidas na lógica na lógica do teto constitucional (artigo 37, inciso XI, da Constituição). Segundo a Corte, tais vocábulos **abrangem os cargos de nível superior e/ou os cargos de nível médio cujo provimento exige habilitação específica para o exercício das funções.**³

Diante deste advento, deve a Administração Pública e a autoridade administrativa deste egrégio TJDFT avaliar se o cargo de Técnico Judiciário, agora privativo de servidores e servidoras com nível superior, pode ser considerado “cargo de natureza técnica ou científica”, de modo a restar acumulável com as funções de professor, nos moldes do que permite a Constituição Federal.

Neste cenário, destaca-se que a partir da recente legislação editada, a carreira dos Técnicos Judiciários foi definitivamente elevada a um novo nível de prestígio dentro no contexto do Poder Judiciário da União, reconhecendo-se o alto grau de complexidade e especificidade das atividades e funções exercidas pela categoria em voga. É notória, portanto, sua natureza eminentemente técnica.

II – DA APRECIACÃO DA DEMANDA POR OUTROS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

Diante das considerações elencadas ao longo da última seção do presente ofício, torna-se relevante mencionar que a possibilidade de acumulação dos cargos a partir do advento da Lei Federal nº 14.456/2022 já vem sendo avaliada por parte dos órgãos do Poder Judiciário da União.

³ Acórdão TCU nº 408/2004 (Processo nº 015.483/2001-0), relatoria Min. Humberto Guimarães Souto, julgado em 09/03/2004.



61 3226 2399



www.assejus.org.br
clube@assejus.org.br



SCES Trecho 2, Lotes 2/39, Brasília - DF



61 3103 7550



www.assejus.org.br
assejus@assejus.org.br



Ed. Anexo ao Tribunal de Justiça do DF II
Ala C - 10º Andar - Praça do Buriti, Brasília - DF



ASSEJUS

Associação dos Servidores
da Justiça do Distrito Federal



Em sede de decisão no Processo Administrativo SEI nº 2022.0.000001576-9 (Doc. 1), o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará avaliou o mesmo tema sob comento.

Naquela oportunidade, a egrégia Corte cearense atestou a complexidade e a especificidade das tarefas pertinentes ao cargo de Técnico Judiciário, reconhecendo o caráter eminentemente técnico de suas funções e a subsequente possibilidade de enquadramento nas hipóteses inscritas na alínea “b” do inciso XVI do artigo 37 da Carta Magna. Veja-se:

“Com efeito, é patente que à luz da nova norma legal à investidura na carreira de técnico judiciário é de nível superior, estando delineado que para a realização das tarefas pertinentes ao cargo público é de complexidade, fato que exige o reconhecimento da especificidade a amparar a cumulação prevista na Constituição Federal.

Isto posto, decido pela regularidade da acumulação perpetrada pelo servidor MARCOS YOUJI MINAMI deste Tribunal, do cargo de Técnico Judiciário com o cargo de Professor da Universidade Regional do Cariri.

À Secretaria de Gestão de Pessoas, para providências necessárias. Expedientes necessários. Fortaleza-CE,

12 de julho de 2023.

Desembargador Raimundo Nonato Silva Santos

Presidente”

Observa-se, portanto, que a Lei Federal nº 14.456/2022 já provocou movimentação administrativa nos Tribunais brasileiros, o que se operou no sentido de reavaliação do regramento atinente à cumulação do cargo de Técnico Judiciário com o de Professor.

Destaca-se, inclusive, que o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará admitiu a plena regularidade da acumulação intentada por um de seus servidores (conforme trecho supratranscrito), firme na recente mudança do requisito de escolaridade para os Técnicos Judiciários do Poder Judiciário da União. **Neste sentido, restou definida a natureza eminentemente técnica das atividades prestadas e a caracterização de uma das hipóteses de cumulação prevista pela Constituição Federal.**

III – DA CONCLUSÃO

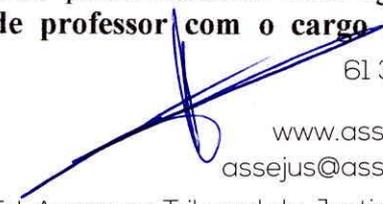
Diante do exposto, considerando-se as mudanças legislativas impostas ao longo do que preconiza a Lei nº 14.456/2022, a Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal organiza a presente consulta com o fito de obter posicionamento desta egrégia Corte quanto à possibilidade de acumulação do cargo de professor com o cargo de Técnico

 61 3226 2399

 www.assejus.org.br
clube@assejus.org.br

 SCES Trecho 2, Lotes 2/39, Brasília - DF

61 3103 7550


www.assejus.org.br
assejus@assejus.org.br

 Ed. Anexo ao Tribunal de Justiça do DF II
Ala C - 10º Andar - Praça do Buriti, Brasília - DF



ASSEJUS

Associação dos Servidores
da Justiça do Distrito Federal

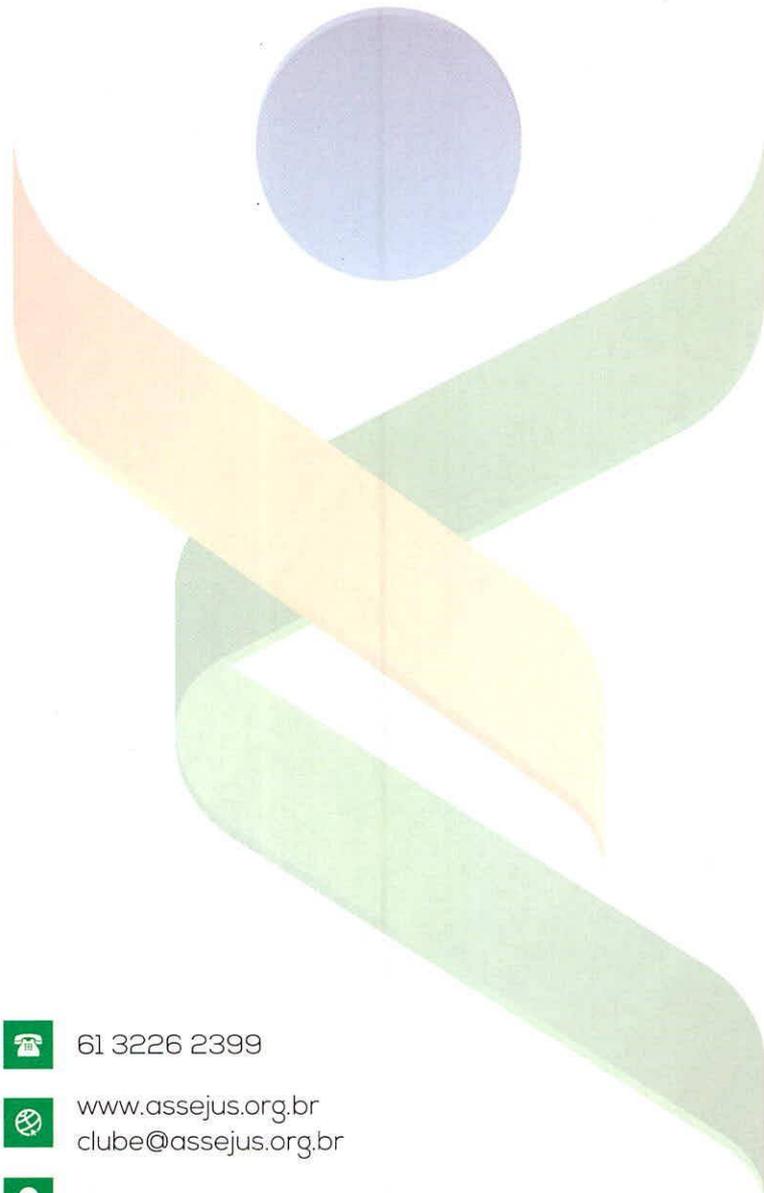


Judiciário, haja vista a atual exigência de escolaridade de “nível superior” para seu provimento.

Na oportunidade, a ASSEJUS reafirma seu compromisso com o serviço público e com a excelência na prestação jurisdicional da justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Respeitosamente,

FERNANDO FREITAS
Presidente - ASSEJUS



 61 3226 2399

 www.assejus.org.br
clube@assejus.org.br

 SCES Trecho 2, Lotes 2/39, Brasília - DF

61 3103 7550


www.assejus.org.br
assejus@assejus.org.br



Ed. Anexo ao Tribunal de Justiça do DF II
Ala C - 10º Andar - Praça do Buriti, Brasília - DF